



RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº	:	335339/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ
ASSUNTO	:	PEDIDO DE RESCISÃO
INTERESSADO	:	JOSÉ DE SOUZA – EX - PREFEITO
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT 7565
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA
TÉCNICO	:	JOÃO JURACI DE GASPARI

1- INTRODUÇÃO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo ex-Prefeito Municipal de Indavaí, Sr. José de Souza, representado por seu advogado, Dr. Paulo Cesar Rebuli, em face dos Acórdãos nº 332/2019 (Recurso Ordinário) e nº 777/2019 (Embargos de Declaração), exarados pelo Tribunal Pleno nos Processos nº 26.888-7/2015 e nº 22.529-0/2016, publicados, respectivamente, em 25/06/2019 e 30/10/2019, em razão da suposta violação à estabilidade da coisa julgada.

O Acórdão nº 332/2019, proferido no Recurso Ordinário nº 26.888- 7/2015, manteve o Acórdão nº 70/2018 – SC, que julgou irregulares as contas apreciadas na Tomada de Contas Especial instaurada para apurar se houve pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA – Consultoria e Assessoria Ltda, em atendimento ao Acórdão nº 5.849/2013 – TP (Processo nº 10.249-0/2012), determinando ao Sr. José de Souza, ex-Prefeito, a restituição aos cofres públicos municipais no montante de R\$ 13.658,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), com a aplicação de multa de 10% sobre o valor.





O Acórdão nº 777/2019, exarado nos autos dos Embargos de Declaração nº 22.529-0/2016, manteve a decisão proferida no Recurso Ordinário, havendo a aplicação da multa de **11 UPFs-MT** pela oposição de embargos protelatórios.

2. SÍNTESE DO PEDIDO

O Requerente por meio do documento nº 276790/2019 dos autos, inicia fundamentado a tempestividade do pedido de rescisão, em conformidade com o § 3º do art. 251 da Resolução nº 14/2007, que assim dispõe “o direito de pedir rescisão de julgado se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.”

Fundamentou seu pedido de rescisão no artigo 251, V, do Regimento Interno do deste Tribunal, e artigo 966, IV, do Código de Processo Civil, sustentando que os Acórdãos rescindendo violaram literal disposição de lei e ofenderam à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), tendo em vista a existência de decisão anterior no âmbito deste Tribunal de Contas que já tratou dos fatos veiculados nestas decisões.

Alegou que, a Relatora nos votos que deram origem aos acordos, ao invés de corrigir a violação, ainda a exacerbou, aplicando multa ao Embargante por tê-lo como suposto protelador.

Assevera que, a jurisprudência deste Tribunal de Contas de Mato Grosso é firme em admitir a rescisão no caso de violação da coisa julgada, com afirmação no voto do Conselheiro Waldir Júlio Teis, nos autos Processo nº 14.980-2/2008, acompanhado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Em seguida relata entendimentos de Jacoby Fernandes, reconhecimento do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a respeito da coisa julgada, bem como, afirma que houve desrespeito à decisão já tomada por este Tribunal, da qual





não cabe recurso, que além de demonstrar desprezo pelas decisões emanadas do próprio órgão, configurará violação ao princípio da segurança jurídica, por ofender coisa julgada, princípio constitucional expresso no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Informa que, no Recurso Ordinário, interposto a partir do julgamento da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 26.888-7/2015, a Relatora Conselheira Jaqueline Jacobsen, após se omitir de apreciar o ponto culminante do citado recurso assim concluiu:

“75. Além disso, e creio ser a questão mais importante a se analisar nesta Tomada de Contas, não se verificou a efetividade na prestação de serviços de incremento de ISSQN, pois conforme “Comparativo da receita orçada com a arrecadada dos exercícios de 2011 e 2012”, os valores totais de ISSQN foram praticamente equivalentes (Doc. Digital 223026/2015, à pág.118).

(...)

88. Dessa forma, ACOLHO o Parecer Ministerial 214/2018, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor José de Souza e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão presente no Acórdão 70/2018-SC.”

Salienta que, a decisão além de agredir a coisa julgada, não reconheceu a prestação de serviços e a conclusão da equipe técnica do TCE, que considerou regular a Tomada de Contas Especial.

Alega que, no pedido de Embargos de Declaração alertou à Conselheira Relatora sobre a existência da coisa julgada, nas contas anuais de gestão exercício de 2012, que ela além manter a insurgência contra o princípio da segurança jurídica, ainda aplicou multa ao Requerente por supostamente ter tentando protelar a execução.

Assevera que por meio do voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, das contas anuais de gestão do exercício de 2012, as contas foram julgadas regulares com recomendações e determinações legais.





Ressalta que na análise da defesa do recurso a Auditora Externa do TCE, relatou que foi cabalmente demonstrado a ausência de superfaturamento ou sobre preço, conforme a seguir transcrito:

“Constata-se que a referida empresa não tem poderes para determinar sua contratação em detrimento de outra, por isso, não se caracteriza conduta adotada pela mesma que a responsabilizasse. Portanto, a **irregularidade remanescente não se refere à realização ou não da prestação dos serviços**, fato que evidenciaria uma conduta ensejadora de responsabilização, mas sim, da escolha da Administração, cabendo a ela (Administração) a contratação da empresa. No caso, foi constatada a contratação da empresa mais onerosa, por isso, o apontamento diretamente ao gestor.

(...)

Ante o exposto, conclui-se:

(...)

c) no mérito, pelo provimento do recurso, **pela descaracterização do sobrepreço em razão da comprovação de que a diferença de valores não ocorreu, e, portanto, foi esclarecida.**” (destacamos).

Informa que a Relatora no voto que apreciou os Embargos de Declaração, além de negar que violou a coisa julgada ainda tentou transferir a reponsabilidade pela violação ao Requerido, conforme relatado nos itens 74 e 75 a seguir transcritos:

“74. À propósito, **destaco que o ex-Gestor teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos expostos na Tomada de Contas Especial** tendo, inclusive, a **faculdade de juntar documentos a comprovar a devida e obrigatória prestação de contas**, desde a citação, como se vê tanto na defesa apresentada, assim como, no momento recursal, **em que poderia ter comprovado o que alegou.**”

75. Por isso, não há que acolher qualquer argumento no sentido de violação do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, como tentou afirmar o Embargante, **haja vista as diversas oportunidades de pronunciamento ao responsabilizado.**”

Afirma que o Recorrente não só juntou documentos e informações consistentes, como provou cabalmente, desde as contas de 2012 que os serviços foram prestados. Tanto provou que essa foi a conclusão do relator à época que foi acompanhado pelo egrégio Tribunal Pleno.





Salienta que o Conselheiro João Batista de Camargo, em seu voto nas contas da Tomada de Contas Especial nos itens 85 e 86 fez a seguinte ressalva:

“85. Todavia, é válido elucidar que o fato apresentado pelo MPC **já foi esclarecido no Voto-Vista proferido no autos das Contas Anuais de Gestão, exercício de 2012**, e acolhido pelos demais membros, no qual o Conselheiro Revisor assim entendeu (Processo n.º 10.249-0/2012, Documento Digital n.º 296893/2013, fl. 6).

Portanto, vejo que, pelo que se extrai do relatório técnico da auditoria, **o serviço foi prestado**, mas, no entendimento dela (auditoria) o que resultou em aumento de arrecadação não foi suficiente para pagar o contrato. **Ainda que se entenda que não há contrato, o serviço foi executado.** (grifei)

86. Portanto, a efetiva comprovação da prestação dos serviços trata-se de matéria prejudgada nos autos das Contas Anuais de Gestão, razão pelo qual não foi suscitada na determinação da instauração desta Tomada de Contas Especial e, se **APRECIADA NOVAMENTE**, implicará afronta à garantia constitucional da coisa julgada e segurança jurídica.” (negrito e sublinhado e caixa alta nosso)

O Requerente finaliza pedindo que:

a) **Liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo** aos efeitos das decisões rescindendas, consistentes nos Acórdãos nº 332/2019–TP e 777/2019-TP, vez que presente todos os requisitos autorizadores, como amplamente demonstrado;

a.1) que para tanto, Vossa Excelência submeta o pleito liminar ao Tribunal Pleno, na próxima sessão de julgamento a ser realizada, independentemente da inclusão na pauta de julgamento, como autoriza o § 5º do art. 251 do RI/TCE/MT.

b) **no mérito, a rescisão das decisões** consignada nos **Acórdãos nº 332/2019– TP e 777/2019-TP**, tendo em vista a concreta demonstração de que elas violaram a força da coisa julgada e, assim, do princípio da segurança jurídica; e,

c) que promovida a rescisão, **roga-se por novo julgamento**, com o reconhecimento da ausência de sobrepreço ou superfaturamento, tendo em vista que restou demonstrado sua ausência, o que deve impor o julgamento **pela regularidade** da TCE, tendo em vista que assim restou cabalmente demonstrado no bojo dos autos.

Em 19 de agosto de 2020, o Requerente protocolou o documento nº 191699/2020, pedindo a imediata apreciação da liminar pleiteada, bem como que, seja concedido os efeitos suspensivos às respeitáveis decisões rescindendas - Acórdãos números 332/2019-TP e 777/2019-TP.





3. ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Requisitos de Admissibilidade

Como bem se vislumbra na Decisão Singular da lavra do Exmo. Conselheiro Relator (doc. digital nº 204649/2020), ele reconheceu o Pedido de Rescisão e indeferiu o pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, com fulcro nos artigos 251, § 4º, e 254 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada quando do julgamento meritório, após a regular instrução processual.

A Decisão nº 508/ILC/2020 foi divulgada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10-9-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 11-9-2020, edição nº 2005, conforme certidão, documento digital nº 206503/2020, **portanto o pedido de imediata apreciação da liminar pleiteada já foi atendido.**

3.2. Mérito do Pedido de Rescisão

Analisou-se o pedido do Requerente, bem como os documentos juntados nº 276790/2019 a 276805/2019 e o documento nº 191699/2020 e constatou-se que o Requerente, inconformado com as decisões deste Tribunal de Contas nos Acórdãos números 332/2019-TP e 777/2019-TP, pleiteia a sua rescisão.

Verificou-se que o Requerente alega principalmente que as decisões violaram a estabilidade da coisa julgada, que a Relatora do Recurso Ordinário interposto a partir do julgamento da Tomada de Contas Especial – TCE – Processo nº 26888-7/2015 e do Embargos de Declaração, ainda aplicou multa ao Requerente por supostamente ter tentado protelar a sua execução.

O alegado julgamento que o Requerente se refere é o Acórdão nº 5849/2013 – TP (Doc. 276802/2019) que julgou a contas de anuais de gestão do





exercício de 2012, regulares com recomendação e determinações legais, fazendo a seguinte determinação:

(...)

8) instaure Tomada de Contas Especial, com o posterior envio a este Tribunal no prazo de 120 dias, para que se apure se houve, efetivamente, **pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA - Consultoria e Assessoria Ltda.**, com a devida quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos; (destaque nosso)

Pois bem, o voto vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, (documento digital nº 296893/2013 dos autos do processo nº 102490/2012) Contas Anuais de Gestão exercício de 2012, a sua conclusão foi para afastar a determinação de ressarcimento de valores quanto aos subitens 2.2 e 4.1 do Relatório Técnico Preliminar, no sentido que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, pelo órgão de origem e que foi acatada pela maioria dos Conselheiros conforme Acórdão nº 5849/2013 – TP, a seguir transcrita a sua conclusão:

DISPOSITIVO DO VOTO-VISTA

(...)

Voto, com relação especificamente às irregularidades dos subitens 2.2 e 4.1, no sentido que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Especial, pelo órgão de origem, com o posterior envio a este Tribunal no prazo de 120 (cento e vinte) dias, **para que se apure se houve efetivamente pagamento em duplicidade ou a maior para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda.**, com a devida quantificação dos valores a serem eventualmente ressarcidos. Em consequência disso, voto pelo afastamento da determinação de ressarcimento de valores quanto a estes subitens. (destaque nosso)

Constatou-se que os itens 2.2 e 4.1, do Relatório Técnico Preliminar páginas 56 e 58 do documento digital nº 114257/2013 dos autos do processo nº 102490/2012, foram os abaixo transcritos:

2.2. Realização de despesas para prestação de serviços de assessoria tributária com a Empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, no valor de R\$ 53.239,50, sem respaldo contratual. (Item 3.3.2.2.).





4.1. Contratação de empresa Multi Assessoria Tributária e Comunicação Ltda para executar o mesmo serviço da empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mas o valor do serviço foi de R\$ 16.000,00, enquanto a ETCA cobrou, pelo mesmo serviço (assessoria tributária para melhora nos índices de participação do Município no produto de distribuição do ICMS), R\$ 74.000,00, caracterizando sobrepreço na prestação de seus serviços. (Item 3.3.7.1.).

Verificou-se que o item 2.2, trata-se das despesas referentes à prestação de serviços de assessoria tributária para melhoramento do índice de ISSQN no valor de R\$ 53.239,50 pagas no exercício, referente ao contrato nº 26/2008 e o item 4.1, é referente ao contrato 51/2012.

Ao retirar do julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2012, as despesas referentes aos contratos nº 26/2008 e 51/2012, para serem analisadas na Tomada de Contas Especial, essas despesas foram excluídas das contas anuais de gestão de 2012, portanto não foram julgadas como alega o Requerente.

Destaca-se que determinação para instalação da Tomada de Contas Especial, **foi para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior**, para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, mediante identificação dos possíveis responsáveis e quantificação de eventual dano ao erário, conforme determinação contida no Acórdão nº 5.849/2013-TP, realizada pela Prefeitura Municipal de Indivaí.

No voto do Conselheiro Relator João Batista Camargo Júnior, (documento digital nº 276803/2019) referente a Tomada de Contas Especial, nos itens 75 e 76 assim pronunciou:

75. Consoante tabela extraída do Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital n.º 208479/2016, fls. 18 e 19), o valor pago à empresa ETCA no período compreendido entre julho e dezembro de 2012 perfaz o montante de R\$ 29.389,13 (vinte e nove mil e trezentos e oitenta e nove reais e treze centavos).

(...)

76. Por essa razão, o prejuízo ao erário deve ser quantificado em razão da diferença encontrada entre o valor pago à empresa ETCA no período demarcado (R\$ 29.389,13) e o valor contratado com a empresa Multi (R\$ 16.000,00), resultando em R\$ 13.658,14





(treze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) a serem ressarcidos aos cofres da Prefeitura de Indavaí.

O Acórdão nº 070/2018-SC (documento digital nº 210482/2016 dos autos do processo nº 26.888-7/2015) por unanimidade os Conselheiros julgaram irregulares as contas referente a Tomada de Contas Especial, bem como determinou ao Sr. José de Souza, que restitua aos cofres públicos municipais o montante de R\$ 13.658,14 (treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), a ser atualizado; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar ao Sr. José de Souza a multa de 10% sobre o valor do dano acima citado. A restituição e a multa deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Verifica-se, portanto, que somente neste momento foram julgados os pagamentos para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, no exercício de 2012, e não no julgamento das contas anuais de gestão exercício de 2012, como alega o Requerente.

Destaca-se que conforme disposto no artigo 151 do Regimento Interno do TCE/MT, “as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, deverão ser apresentadas sob a forma de prestação **ou tomada de contas**, para apreciação ou julgamento do Tribunal de Contas.” (destaque nosso)

Como se vê, o processo de Tomada de Contas Especial, é distinto do processo de contas anuais de gestão do exercício de 2012 e foi instaurada para apuração de pagamento em duplicidade, ou a maior, para a empresa ETCA Consultoria e Assessoria Ltda, portanto é o que foi analisado no voto do Conselheiro Relator e acompanhado pelos demais Conselheiros no julgamento da Tomada de Conta Especial, ou seja, foi apurado pagamento em duplicidade no período de julho a dezembro de 2012, conforme voto do Conselheiro Relator nos itens 75 e 76 acima transcritos.





Destaca-se que, no voto da Conselheira Relatora que subsidiou o julgamento do Recurso Ordinário por meio do Acórdão nº 332/2019 – TP, (Documentos nº 276794/2019 e 276795/2019) embora por fundamentos diversos, manteve a conclusão adotada pelo Acórdão nº 70/2018 – SC, que julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial, não agravando portanto o julgamento anterior, nem havendo prejuízos para o Recorrente.

Destaca-se ainda, que o Acórdão nº 777/2019 – TP, relativo aos Embargos Declaratórios, manteve o resultado advindo do julgamento do Acórdão nº 332/2019 – TP (Documento nº 276798/2019) com aplicação de multa ao Sr. José de Souza de 11 UPFs-MT, pela interposição de embargos protelatórios, não havendo, portanto, um agravamento da situação jurídica relativa ao julgamento das contas.

Salienta-se que, o Pedido de Rescisão é espécie autônoma de recurso, se destina a anular, cassar ou invalidar a decisão transitada em julgado, proferida singularmente ou coletivamente com base em desrespeito às normas de direito material ou processual, mas no caso analisado, não se vislumbra nenhuma dessas hipóteses legais, de modo a ensejar a anulação do julgado.

Verificou-se também que, não houve erro no acórdão atacado, não houve prova falsa, não houve erro de cálculo ou material, não houve suspeição ou impedimento, não houve defeito de citação e sobretudo não houve violação literal a dispositivo de lei, ou seja, a pretensão da parte é a rediscussão da lide, o que é incabível via Pedido de Rescisão.

Destaca-se que, o artigo 251, caput e § 8º do RITCE/MT, veda a rediscussão de tese em Pedido de Rescisão, o que afasta a possibilidade de se acolher o pedido rescisório.

4. CONCLUSÃO





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou argumentações apresentadas pelo recorrente e, no mérito, **não acatado** o pedido de rescisão, mantendo todo o teor do **julgado nos Acórdãos nº 332/2019-TP e nº 777/2019-TP**.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 22 de setembro de 2020

João Juraci de Gaspari
Auditor Público Externo

